

**Contencioso Administrativo-Tributário**

**ACÓRDÃO Nº:** 231/2017  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.467  
**PROCESSO Nº:** 2015/6640/500191  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2015/000787  
**RECORRENTE:** PRADO & SOUSA LTDA EPP  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.342.124-2  
**RECORRIDO:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária quando restar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas no livro próprio, disposto no art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2015/00787 em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a aplicação de multa formal pela não escrituração em livros próprios de notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias dos exercícios de 2011 e 2012.

Foram anexado aos autos (fls. 04/147) levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de entrada; termo de aditamento alterando os campos 4.1, 4.8 e 4.11; novo levantamento especial de notas fiscais de entradas de mercadorias não registradas no livro fiscal próprio de 2011 e cópias do livro de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias de 2011 e 2012.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por via postal, (fls.148/149), apresentando impugnação tempestiva (fls.151/165), alegando em síntese:

Que o auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa em decorrência da não devolução dos livros fiscais e contábeis; que o autor do procedimento não considerou os elementos e procedimentos reais da escrituração contábil; que o fisco estadual utilizou como meios de provas presunções, sendo meio excepcional suscetível de injustiças e arbitrariedades; que o fisco estadual não

1/5



### **Contencioso Administrativo-Tributário**

ofereceu prova do fato alegado e não comprovou a ocorrência do fato gerador da obrigação.

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento para saneamento processual e manifestação sobre as alegações da defesa e principalmente sobre a não devolução ao contribuinte dos documentos fiscais e contábeis utilizados na execução dos trabalhos da auditoria.

O autor do procedimento faz juntada aos autos (fls. 169/172) de novo termo de aditamento alterando o dispositivo infringido campo 4.13 do auto de infração, apresenta o protocolo de devolução dos documentos fiscais e contábeis da empresa datado de 16.09.2015 e emite despacho onde manifesta pela manutenção da reclamação tributária.

O contribuinte é novamente intimado da apresentação de novos documentos fiscais e manifestação do autor do procedimento e apresenta defesa (fls. 178/185), com os mesmos argumentos das defesas anteriores.

O julgador de primeira instância, em sentença às folhas 186/190, aduz:

Que o sujeito passivo se apresenta de forma normal ao contencioso, tendo sido concedido os prazos legais ao contribuinte e o mesmo comparece ao feito com oportunidade de contraditar a acusação; que não houve o cerceamento do direito de defesa ao sujeito passivo, por esse motivo, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pela impugnante; que o sujeito passivo apresenta sua impugnação de forma geral, não conseguindo contraditar de forma eficaz a reclamação tributária; que ficou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de escriturar em seus livros as notas fiscais de aquisição de mercadorias, constantes do levantamento fiscal, tendo sido alterados pelo novo levantamento fiscal constante de fls.75/76, objeto do termo de aditamento de fls.73/74; o sujeito passivo infringiu a legislação tributária.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração nº 2015/00787, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 1.872,82

Campo 5.11 – no valor de R\$ 11.669,00

Instado a se manifestar, o sujeito passivo comparece aos autos (fls.196/208) com as mesmas alegações da impugnação.

A Representação Fazendária, em parecer às fls. 209/210, recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou PROCEDENTE o presente auto de infração.



**Contencioso Administrativo-Tributário**

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

A presente lide refere-se a multa formal por deixar de escriturar notas fiscais de entradas no Livro Registro de Entradas, apurado conforme Levantamento das Notas Fiscais de Entradas não Registradas.

O sujeito passivo alega em suas considerações, que o fisco estadual não ofereceu prova do fato alegado e não comprovou a ocorrência do fato gerador da obrigação.

O autor do procedimento faz novo termo de aditamento alterando o dispositivo infringido campo 4.13 do auto de infração, apresenta o protocolo de devolução dos documentos fiscais e contábeis da empresa datado de 16.09.2015 e emite despacho onde manifesta pela manutenção da reclamação tributária.

O julgador de primeira instancia em sua sentença aduz que ficou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de escriturar em seus livros as notas fiscais de aquisição de mercadorias, constantes do levantamento fiscal, infringindo assim a legislação tributária.

Verifica-se que razão assiste ao julgador a quo, uma vez que ficou demonstrada a falta de escrituração das notas fiscais de entradas em livros próprios.

A Lei 1.287/2001 em seu art. 46 explana sobre a responsabilidade da ação ou omissão do contribuinte:

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.

§ 2º A responsabilidade por infração a norma do ICMS independe da intensão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos da ação ou omissão.

A pretensão fiscal contida nos campos 4.13 e 5.13 estão devidamente enquadradas no art. 44, inciso II, da Lei nº 1287/2001 e art. 247 do Regulamento do



**Contencioso Administrativo-Tributário**

ICMS, aprovado pelo Dec. nº 2.912/2006. A legislação é bem clara quanto a obrigatoriedade do contribuinte de escriturar todas suas operações e prestações realizadas, que assim estabelece:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já analisou matérias análogas e assim decidiu:

**ACÓRDÃO Nº: 009/2017 EMENTA:** ICMS. MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO - Prevalece a exigência fiscal quando restar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas, disposto no inciso II do Art. 44 da Lei 1.287/2001.

Por todo o exposto, tem-se que está caracterizada a procedência do presente auto de infração.

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados, decido pela manutenção da decisão de primeira instância, e julgo pela procedência do auto de infração nº 2015/000787, termo de aditamento fls. 73/74 e 169, conforme abaixo prescrito:

Campo 4.11 de acordo com termo de aditamento - no valor de R\$ 1.872,82 (mil e oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos); e

Campo 5.11– no valor de R\$ 11.669,00 (onze mil seiscentos e sessenta e nove reais).

É como voto.

**DECISÃO**

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, rejeitar o pedido de nulidade por erro na infração, arguida pelo sujeito passivo. E no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância e julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/000787 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$

4/5



**Contencioso Administrativo-Tributário**

1.872,82 (mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente o campo 4.11 e R\$ 11.669,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais), referente o campo 5.11, mais os acréscimos legais. O campo 4.11 foi alterado por Termo de Aditamento, conforme fls. 73/74. O Senhor Hyun Suk lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, José Cândido de Moraes, Edson José Ferraz, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2017, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos oito dias do mês de dezembro de 2017.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale  
Conselheira Relatora

